



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.239 - MG (2014/0004254-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : SANUE PESSONI EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO FIDELIS MARQUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados aos réu e indica a necessidade da sua prisão cautelar (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014; HC 294.499/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/08/2014; STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministro Rosa Weber, DJe de 18/11/2013, HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/12/2014).

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.239 - MG (2014/0004254-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : SANUE PESSONI EVANGELISTA (PRESO)

ADVOGADO : MÁRCIO FIDELIS MARQUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

SANUE PESSONI EVANGELISTA, preso em flagrante por infração ao art. 121, § 2º, inc. II, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada (fls. 84/87).

Rejeitado o pedido de liberdade provisória (fls. 96/99), o seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que o denegou, pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir reproduzida:

"*HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.*

- Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da segregação se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, baseando-se em motivação arrolada na lei processual penal: art. 312 do CPP." (fl. 130)

Do acórdão, foi interposto recurso ordinário. Sustentou o recorrente, em síntese, que "*o delito supostamente praticado pelo paciente não é hediondo em sua forma tentada, portanto cabe a liberdade mesmo antes do término do processo*" (fl. 187).

Ao final, requereu o provimento do recurso para que lhe seja assegurado o direito de responder ao processo em liberdade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 198/199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.239 - MG (2014/0004254-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : SANUE PESSONI EVANGELISTA (PRESO)

ADVOGADO : MÁRCIO FIDELIS MARQUES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. Está inscrito na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, naquela que indeferiu o pedido de liberdade provisória e no acórdão que as confirmou, respectivamente:

"Segundo os autos a autoridade policial foi acionada através de denúncia, via 190, dando conta de que um rapaz se encontrava exaltado e tentava matar sua avó e tia, no sítio do Carlito Moura.

Os policiais militares se deslocaram até o local, sendo que se depararam com o autor contido por testemunhas, na parte externa da residência da vítima MARIA APARECIDA GUIRALDELLI PESSONI.

O autor SANUE PESSONI, estava com uma toalha enrolada no braço direito e marcas de sangue pelo corpo, sendo que após verbalização com o autor foi dada voz de prisão em flagrante, sendo o mesmo conduzido ao hospital local.

De acordo com as vítimas, a senhora MARIA APARECIDA GUIRALDELLI PESSONI relatou que o ora flagrado é seu neto e reside com a mesma, e faz uso de medicamentos controlados e substâncias entorpecentes, que nesta data o mesmo passou a ficar exaltado sem motivo aparente no interior de sua residência, sendo que a vítima ficou assustada e ligou para o pai do autor relatando o ocorrido.

Em seguida a vítima se deslocou até a residência rural vizinha, de propriedade da vítima MARILENE GUIRALDELLI MOURA, sendo que o ora flagrado também foi até o local onde a derrubou no chão e com as mãos em seu pescoço passando a enforcá-la, momento em que MARILENE GUIRALDELLI tentou intervir, porém o autor também a derrubou e passou a enforcá-la. Após se desvencilhar do autor, as vítimas adentraram no interior da residência, tendo a vítima MARIA APARECIDA CARDOSO, que se encontrava apavorada com o ocorrido, se deslocado para a estrada vicinal que dá acesso ao sítio, onde passou a pedir socorro.

Em seguida, o autor se apoderou de duas facas e passou a ameaçar matar as vítimas que se trancaram no interior da residência, trancando as portas de entrada, em seguida se trancaram em um quarto.

Ainda segundo as vítimas, o autor teria causado outros danos à propriedade, quebrando muitos objetos.

Diante dos fatos, fica evidenciada a periculosidade e audácia do ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrado, estando assinalada sua periculosidade, pela prática dos fatos aqui narrados, estando, destarte, evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública." (fls. 86/87)

"O acusado foi preso por tentativa de homicídio, usando de extrema violência contra as vítimas, crime que causou grande comoção social e que gerou um sentimento de medo e insegurança por parte da população desta urbe" (fl. 98)

"A garantia da ordem pública, em que a decisão se apegou para decretar a prisão preventiva, restou suficientemente exposta, estando baseada na lei processual penal, não havendo correção a ser efetuada em sede de Writ.

Com efeito, penso que a ordem pública deve ser tutelada no presente caso, mormente considerando a gravidade do crime concretamente apurada, denotando a periculosidade efetiva do paciente que, caso colocado em liberdade, poderá colocar em risco novamente a vida das vítimas.

Consta dos autos que o paciente teria tentado matar sua avó, com quem reside, e sua tia. Conforme a decisão fustigada, o paciente estava exaltado no interior da residência e uma das vítimas, sua avó. (...) 'se deslocou até a residência rural vizinha. (...) sendo que o ora flagrado também foi até o local onde a derrubou no chão e com as mãos em seu pescoço passou a enforcá-la. momento em que M.G. tentou intervir, porém o autor também a derrubou e passou a enforcá-la. Após se desvencilhar do autor as vítimas adentraram no interior da residência (...) Em seguida o autor se apoderou de duas facas e passou a ameaçar matar as vítimas que se trancaram no interior da residência' (...) (fls. 85/86).

O delito imputado ao paciente repercute na comunidade, produzindo sensação de insegurança e gerando um clima de intranquilidade, demonstrando a necessidade de se resguardar a ordem pública." (fls. 133/134)

02. O recorrente sustenta que *"o delito supostamente praticado pelo Paciente não é hediondo em sua forma tentada, portando cabe a liberdade mesmo antes do término do processo"*.

Não lhe assiste razão. A necessidade da segregação preventiva foi fundamentada na gravidade concreta dos fatos delituosos e não apenas na gravidade abstrata do crime. Não há, portanto, *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CR, art. 5º, inc. LXVIII).

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito da matéria:

"[...]

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso.

2. A evasão do distrito da culpa logo após a prática delitiva, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação apta a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

[...]" (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014)

"[...]

2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão cautelar do paciente em razão da garantia da ordem pública, e o Tribunal a quo, ao mantê-la, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência à sua periculosidade, não somente em razão da gravidade concreta do crime, mas principalmente em virtude do modus operandi empregado, o que ficou evidenciado pelo fato de ter ele praticado o roubo em conluio com dois comparsas (menores), no ônibus coletivo e, utilizando-se de simulacro de arma de fogo e de faca, subtraindo celular e dinheiro dos passageiros, colocando em risco a vida de várias vítimas. Ademais, o paciente foi apontado pelas pessoas inquiridas pela autoridade policial como o "autor" do delito. Ilegalidade inexistente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

[...]" (STJ, HC 294.499/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/08/2014)

"[...]

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.

3. Não configurado o alegado excesso de prazo, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para processo sem dilações indevidas, em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde.

[...]" (STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministro Rosa Weber, DJe de 18/11/2013)

"É idônea a fundamentação jurídica apresentada para justificar a manutenção da prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado." (STF, HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03. À vista do exposto, nego provimento ao recurso.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0004254-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 44.239 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06251227520138130000 10000130625122001 85911882013 882013

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANUE PESSONI EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO FIDELIS MARQUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.